



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014032-43.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante 2S MULTIMARACAS LTDA - ME, é apelado JOÃO PAULO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45993

APELANTE: 2S MULTIMARCAS LTDA

APELADO: JOÃO PAULO DE LIMA

AÇÃO CONDENATÓRIA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ SENTENCIANTE: DR. SIDNEI VIEIRA DA SILVA

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO — PROBLEMAS APRESENTADOS MENOS DE UMA SEMANA APÓS A AQUISIÇÃO — VÍCIOS OCULTOS — RECURSO DA RÉ — ÔNUS DE PROVA — RÉ QUE NÃO INFORMOU ADEQUADAMENTE ACERCA DOS PROBLEMAS — VEÍCULO USADO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM VEÍCULO IMPRESTÁVEL — VÍCIOS MANIFESTADOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA LEGAL — DANOS MATERIAIS — REPAROS — CONDENAÇÃO CABÍVEL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CABIMENTO — MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA — RECURSO NÃO PROVIDO

1 — A compra e venda de veículo usado goza da mesma proteção assegurada à compra e venda de veículo novo, pois o Código de Defesa do Consumidor não faz distinção sobre a idade do produto, de modo que basta se tratar de relação consumerista para a incidência de seus dispositivos.

2 — Embora o veículo usado apresente desgaste natural, não pode servir para exonerar a revendedora de qualquer responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor, que reputa nulas cláusulas nesse sentido (CDC, art. 51, I).

3 — No caso, o veículo apresentou defeitos menos de uma semana após a aquisição, e, depois de supostamente consertado, outros problemas surgiram ainda dentro da garantia legal, ambos oriundos de partes mecânicas, inaferríveis pelo consumidor no momento da compra. Direito de informação vilipendiado pela ré, que não cientificou o autor acerca disso. Dever de indenizar pelos reparos.

4 — Indenização por danos morais cabível diante do desvio produtivo, que levou o autor a sucessivos contatos frustrados, com recalcitrância da ré em assumir sua responsabilidade e reparar o veículo, de modo que o autor se viu forçada a pleitear judicialmente seus direitos. Foram dois meses de idas e vindas, todas, porém, sem sucesso. Precedentes. Indenização de R\$ 2.000,00. Valor adequado. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 175/184, cujo relatório se adota, que julgou o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à ré MV, a fim de condenar o autor ao pagamento de metade das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em cinco por cento do valor atualizado da causa, e os pedidos iniciais **PARCIALMENTE PROCEDENTES** em relação às rés 2S Multimarcas e Auto Grau, a fim de condená-las, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.813,40, com os consectários legais, a título de indenização por danos materiais, de R\$ 2.000,00, com os consectários legais, a título de indenização por danos morais, de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em quinze por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* examinou a controvérsia e concluiu que o veículo apresentou vícios ocultos, dada a proximidade entre a data da aquisição e a manifestação dos problemas. Em razão da permanência dos defeitos mesmo após idas e vindas à concessionária ré, concluiu pela procedência dos pedidos condenatórios, com exceção das despesas gastas com transportes de aplicativo e dos pedidos formulados em face da ré MV, pessoa jurídica estranha ao negócio sob exame.

A ré, em suma, defende que o veículo foi comercializado sem vícios ocultos e que não pode ser responsabilizada por reparo feito por terceiro. Por isso, reitera seu pedido de improcedência (fls. 197/205).

Contrarrazões (fls. 211/221).

É a síntese do necessário.

O recurso da ré não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória (indenização por danos materiais e morais) fundado em contrato de compra e venda de veículo usado.

O autor adquiriu um Sandero 2014, usado, em 10.10.2023, com retirada do veículo em 27.10.2023. O produto, porém, estava com peças pendentes. No dia 28.10.2023, novamente, o autor foi **surpreendido** com peças e serviços **deficientes**. Por força dessas reiteradas falhas, levou o veículo em oficina de sua confiança em 7.11.2023. Depois de constatar vários problemas (**três pontos de vazamento de óleo**), retornou à ré, que permaneceu com o veículo até **16.11.2023**.

No dia seguinte, em viagem ao Rio de Janeiro/RJ, o autor foi apanhado repentinamente com **novos defeitos**. Em razão da distância, dado que conseguiu chegar ao destino, pediu autorização para levar em oficina local, que identificou **serviços ruins** prestados pela ré (literalmente, “*gambiarras*”).

No dia 29.11.2023, deixou o veículo, novamente, junto à ré. O produto ficou até **19.12.2023** para supostamente ser reparado. Mais

uma vez, porém, o autor se viu desamparado, pois o automotor, ao sair da ré, **apresentou novos defeitos**.

Notificada, a ré se recusou a **reparar** o veículo. Deu-se início, portanto, ao conflito que se examina neste processo.

O cerne da discussão diz respeito à natureza dos problemas apresentados pelo veículo. A ré se ampara na alta rodagem do automotor, alegando que não pode reembolsar a autora tendo em vista que o veículo foi adquirido usado no estado em que se encontrava. A autora, naturalmente, sustenta se tratar de vícios ocultos.

Não há dúvidas quanto à má-fé da ré. A versão defensiva da ré foi calcada numa hipótese inadmissível. Confunde-se veículo usado com **veículo imprestável**. A ré, que não nega tecnicamente **nenhum dos vícios**, limita-se a dizer que não pode ser responsabilizada por isso. Uma situação muito cômoda a defendida pela empresa: **vende-se um produto imprestável** (sim, o produto deixou de servir com **menos de uma semana**) por um preço elevado (mais de **trinta mil reais**) e, depois, busca se eximir de qualquer vinculação com o produto. Em suma, **sua conclusão imputa à autora um desperdício de dezenas de milhares de reais**, pois o “veículo é usado”, e, se é usado, **pode ser inútil**. É exatamente isso o que diz a ré.

A verdade é que a ré, como sói ocorrer em aquisições de veículos usados, se calca na muleta da rodagem do veículo para se exonerar de qualquer vício que porventura o automotor venha a

apresentar. **O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, não distingue produto novo de produto usado, ambos gozando da mesma proteção. Vício oculto, por consequência, não é particularidade de produtos novos, estendendo-se igualmente aos produtos usados (veículo seminovo ou usado, produtos de mostruário, livros e outros itens adquiridos em alfarrabistas etc.).**

No mercado de veículos usados há uma peculiaridade: **a assimetria informacional no momento da aquisição.** A alienante do veículo, a ré, conhecia (ou deveria conhecer) o estado do veículo num grau mais acentuado que o adquirente do veículo. Essa desigualdade impacta negativamente na formação da vontade do consumidor, que, na prática, toma uma decisão obnubilada, turva, pouco esclarecida — com esmero, esse assunto é tratado pelo Nobel de Economia (2001), George Arthur Akerlof, em seu célebre artigo *The Market for Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism* (tradução livre: O Mercado para Limões: Incerteza de Qualidade e o Mecanismo do Mercado.).

Por essas razões, o direito à informação deve ser reforçado no mercado de veículos usados. Prestigiado em inúmeros dispositivos ao longo do Código de Defesa do Consumidor, o direito informacional é um dos pilares da proteção ao consumidor, alçado a direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, III). **Na transação envolvendo um automotor usado, o dever da vendedora é reforçado pela dificuldade (quicá impossibilidade) de o consumidor identificar de imediato problemas na mecânica do produto. Idealmente, a empresa ré**

deveria fornecer um documento robusto atestando os possíveis defeitos do veículo no momento da aquisição, e não simplesmente inserir no instrumento particular uma expressão “no estado em que se encontra” e, com isso, acreditar que se exonerará de qualquer problema futuro envolvendo o produto. É bom lembrar: cláusula que exonera a fornecedora de responsabilidades por vícios de qualquer natureza é abusiva (CDC, art. 51, I).

Posta essa premissa, entendo que o veículo padeceu de vícios ocultos. O fato de os primeiros problemas se revelarem poucos dias após a compra indica que o veículo, como uma bomba-relógio, estava na iminência de ceder, informação que deveria ser de conhecimento da empresa ré. Pouco tempo depois, outros problemas de vazamento de óleo se manifestaram, defeitos que não poderiam ser avaliados pela autora no momento da compra.

O ônus da prova, por sinal, é da ré. Cabia-lhe diligenciar prova pericial a fim de comprovar que os problemas apresentados pelo veículo decorreram de mero desgaste natural e, portanto, não estavam presentes no momento da aquisição. É essa a questão. Problemas surgem, seja novo ou usado o veículo. Inadmissível, todavia, é o surgimento de problema que já existia à época da aquisição, sem que isso fosse informado clara e precisamente ao consumidor (“informação adequada e clara (...) com especificação correta de (...) qualidade”, CDC, art. 6º, III).

Há uma diferença sutil entre **desgaste natural não**

indenizável e indenizável. Aquele deve ser **posterior** à compra. Este, anterior, hipótese de vício oculto. Caso contrário, o mercado de veículos usados passa a ser uma espécie de **anarquia mercadológica**, onde se afasta, ao bel-prazer do vendedor, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e se admite a **venda de produtos imprestáveis, inutilizáveis**, ou melhor, **sucatas**. Se o desgaste era **preexistente**, era **dever da ré** (e não do autor, por óbvio) **informar à autora** a respeito disso. Se isso seria difícil, se demandaria uma abertura do carro, isso é, evidentemente, **um problema da vendedora**. O que não se admite é repassar esse ônus ao consumidor.

São vários os precedentes desta C. Câmara nessa linha: 1009807-28.2014.8.26.0037, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 19.7.2021; 1035411-97.2018.8.26.0506, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 3.11.2020; 1004536-90.2019.8.26.0642, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 14.6.2021).

A narrativa exposta pelo autor não foi ilidida por nenhum argumento razoável por parte da ré. Esse **vai-e-vem** que foi vivenciado pelo autor é **inadmissível**. Foram mais de **dois meses** entre a aquisição e a última retirada da concessionária. A ré, em momento algum, foi capaz de solucionar os problemas do autor. Quando se cansou da controvérsia, simplesmente **abandonou à deriva** o autor, recusando-se, definitivamente, a remendar o serviço **imprestável** que havia realizado no veículo.

Por essas razões, a atitude do autor foi correta. A obrigação

de fazer, reparar o veículo, não foi executada pela ré ilegitimamente, o que autoriza o autor a agir com base no art. 249, *caput*, do Código Civil. Poderia, como de fato fez, procurar um terceiro para consertar o veículo e exigir o reembolso da empresa faltante (no caso, a ré). Portanto, corretas a condenação.

Em relação aos danos morais, cabível sua fixação. O inadimplemento em si, absoluto ou relativo, gera responsabilidade civil. Não bastasse isso, **a ré nunca colaborou para a resolução do problema**. Sua recalcitrância em auxiliar a autora com a reparação automotiva só potencializa os danos já produzidos. É o drama do consumidor, **que é compelido a amargar suas dores em silêncio**, não fosse a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para saná-las.

Essa conjuntura já foi objeto de fixação de indenização por danos morais em casos similares no âmbito desta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA –
COMPRA E VENDA DE PAINEL DE
TELEVISOR – CONSUMIDOR – ATRASO NA
ENTREGA – FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO –
PRODUTO QUE SERIA ENTREGUE COMO
PRESENTE EM CASAMENTO – INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS – CABIMENTO –
SITUAÇÃO INSÓLITA A indenização por dano
moral prescinde de provas quanto à repercussão no
âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil

demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. Valor de R\$ 9.980,00 adequado às especificidades do caso. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000861-17.2019.8.26.0482; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020)

Além desses fundamentos, há que se ponderar acerca do desvio produtivo. **Inadmissível ignorar o desvio produtivo sofrido durante período considerável de sua vida, sempre dedicando energia para resolver um problema que foi causado única e exclusivamente pela ré.** Essa perda de vida útil deve ser reparada, existindo inúmeros precedentes que justificam essa conclusão:

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — COMPRA E VENDA DE CÔMODA — DIREITO DO CONSUMIDOR — ENTREGA NÃO REALIZADA — FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CABIMENTO — DESVIO PRODUTIVO — AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO DA RÉ — RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICÁVEL EM REEMBOLSAR O AUTOR — PRECEDENTES —

RECURSO NÃO PROVIDO A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. No caso, além da frustração em si decorrente da não realização do negócio, há o inegável desvio produtivo, que levou o autor a despender tempo de vida para solução de um problema injustificadamente engendrado pela desorganização da ré. Valor de três mil reais adequado às especificidades do caso. RECURSO NÃO PROVIDO (AC n. 1027152-19.2022.8.26.0007, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 14.9.2023).

O caso retratado de enorme dificuldade no pós-venda revela situação suficientemente lesiva para caracterizar danos morais indenizáveis. A teoria que se invoca para justificá-los é a alcunhada de teoria do desvio produtivo, cujo fundamento consiste no gasto do tempo de vida (recurso produtivo) para a solução de um problema causado pela desorganização da fornecedora (no caso, a ré). Doutrinariamente, o nome forte da tese é o jurista Marcos Dessaune, que expõe com acurácia o prejuízo intolerável acarretado pelo desperdício de tempo útil gerado por uma conjuntura como a dos autos.

A jurisprudência assimilou o conceito, passando a adotá-lo

como fundamento para indenização por danos morais. A Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1.634.851/RJ, 3ª T., j. 12.9.2017, sintetiza o espírito do instituto: *“a via crucis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial da vulnerabilidade do consumidor e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor, além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele”*.

Essa C. Câmara é profícua em precedentes adotando o desvio produtivo como fundamento indenizatório: 1004401-44.2017.8.26.0482, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 2.10.2019; 1005126-24.2019.8.26.0624, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 3.4.2020; 1001682-24.2019.8.26.0481, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 30.10.2019.

Considerando as peculiaridades do caso, entendo que o autor faz jus à indenização fixada (R\$ 2.000,00). Adquiriu um produto claramente **imprestável**, que veio a revelar vícios ocultos com pouco menos de **uma semana** de uso. Quando, então, necessitou do **pós-venda** (sim, o pós-venda existe até para carros usados, apesar de a ré acreditar não existir), a empresa ré simplesmente **desdenhou** de suas postulações e deixou o autor à deriva. O desvio produtivo se soma à dor infligida pelo descaso com o qual a ré tratou a situação. Não se justifica uma valoração abaixo desse patamar, sob pena de banalizar o instituto.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento do valor atualizado da condenação. Esse acréscimo (cinco por cento) deve ser suportado apenas pela ré que interpôs o recurso de apelação, não alcançando o réu Auto Grau.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora